



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02142/18

Objeto: Denúncia – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de São José de Piranhas

Denunciante: COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA

Denunciado: Francisco Mendes Campos

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de decisão. Conhecimento. Procedência parcial. Comunicação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00485/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02142/18, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00037/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor de São José de Piranhas, Sr. Francisco Mendes Campos, tomasse as medidas no sentido de apresentar esclarecimentos/documentos a despeito dos fatos denunciados, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente;
3. COMUNICAR à SECEX-PB a despeito do aporte financeiro utilizado na obra, para providências que entender cabíveis;
4. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de março de 2019

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02142/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02142/18 trata, originariamente, da denúncia encaminhada pela empresa COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA, com Pedido de Medida Cautelar, sobre supostas irregularidades no Processo Licitatório N° 0001/2017 realizado no dia 09/01/2018, na modalidade RDC Regime Diferenciado de Contratações, cujo objeto é a Contratação pelo regime de empreitada global de empresa de engenharia especializada para a execução de obras referentes aos serviços da construção de adutora no Município de São José de Piranhas/PB.

Ao analisar a denúncia, DOC TC 07887/18, a Auditoria concluiu pela concessão da medida cautelar preventiva suspendendo o certame objeto dessa denúncia, e o contrato se houver, para que, depois de notificada, a autoridade responsável apresente esclarecimentos e demais documentos que achar necessário, para o deslinde do que foi apontado pela denúncia e apurado pela Auditoria.

Houve citação postal do gestor responsável, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00555/18, opinando pela:

- 1) EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito de São José de Piranhas, Sr. Francisco Mendes Campos, a fim de se suspender os efeitos financeiros do Contrato no 033/2018 firmado entre o Município de São José de Piranhas e a empresa vencedora do certame, CONSTRUDANTAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, com a consequente interrupção dos possíveis pagamentos decorrentes das avenças pactuadas, bem como de todos os atos resultantes do RDC nº 01/2017, até a manifestação meritória por parte deste Tribunal, dando-se conhecimento formal e imediato ao Poder Legislativo de São José de Piranhas para, na esteira do § 1.º do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, adotar ato de sustação da execução do referido ajuste, solicitando, de plano, prova da adoção das medidas cabíveis;
- 2) PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA quanto à irregularidade da inabilitação da empresa COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA., por força da ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- 3) NULIDADE DA LICITAÇÃO e do contrato dela decorrente, por afronta a dispositivos da Lei 12.462/2011, em especial ao art. 1º, seguida de necessidade de reabertura de outro procedimento licitatório com o mesmo objeto, acaso achado pertinente e viável pela Administração Pública local;
- 4) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de São José de Piranhas, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, sobretudo a Lei n.º 8.666/93;
- 5) COMUNICAÇÃO FORMAL à ora denunciante e ao denunciado do exato teor da Decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02142/18

6) ANEXAÇÃO dos presentes aos autos do Processo eletrônico de nº 04240/18.

Na sessão do dia 10 de julho de 2018, através da Resolução RC2-TC-00037/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor de São José de Piranhas, Sr. Francisco Mendes Campos, tomasse as medidas no sentido de apresentar esclarecimentos/documentos a despeito dos fatos denunciados, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

Notificado do teor da decisão, o gestor apresentou defesa conforme DOC TC 68806/18.

A auditoria após minuciosa análise nos pontos argüídos pela defesa, bem como, dos documentos apresentados verificou o seguinte:

1. No tocante ao não atendimento do subitem 8.4, "d.1" do edital pela representante COENCO constatou a auditoria que não procede os argumentos do defendente, tendo em vista que os documentos referentes ao quadro de pessoal técnico e o termo aditivo ao contrato com o engenheiro Valdeci Barbosa registra prazo indeterminado. Também constatou-se que o TCU se coaduna com o entendimento desta auditoria, conforme se vê da nota 21 (pág.292). "21. A certidão de registro de quitação apresentada pela Coenco (peça 26, p. 92-99), mesmo sem contemplar o engenheiro Valdeci Barbosa, não poderia ser utilizada pela CPL **como parâmetro para inabilitar a empresa, ainda que tal exigência estivesse prevista no edital**. Para indicação de pessoal técnico, em análise perfunctória, o quadro de pessoal técnico e o termo aditivo ao contrato com o referido engenheiro, de prazo indeterminado (peça 26, p. 100-102; 103-105), seriam suficientes para adimplir a exigência do subitem 8.4, "d.1", do edital da RDC 0001/2017". Grifei. Verificou ainda a Auditoria que de acordo com os documentos ora apresentados pela defesa, quanto ao item 8.4 "f", realmente assiste razão ao denunciado, tendo em vista que a CAT - Certidão de Acervo Técnico do(s) responsável (is) técnico(s) pela obra licitada, não foi apresentada, ou seja, a capacidade técnico-profissional para a execução da obra não foi demonstrada pela COENCO, uma vez que a CAT apresentada nos autos se refere a obras executadas pela COENCO no município de Mário Andreazza/RO, todavia, sob a responsabilidade do engenheiro, Marco Aurélio Freire da Silva. O mesmo não foi indicado pela COENCO como sendo do seu quadro de pessoal. Portanto, agiu acertadamente a CPL quando da apuração do recurso desclassificou a Coenco. Na verdade, não estamos diante de um caso de desclassificação e sim de inabilitação. No tocante ao fato da opção pela contratação integrada, foi anexada portaria do Ministério da Integração informando sob a condição da adoção do referido regime integrado. Os demais pontos alegados na defesa, não foram alvo de análise por parte desta auditoria, pelo qual deixamos de nos pronunciar. Destacou a Auditoria que o aporte financeiro para suportar a obra é advindo do Ministério da Integração Nacional conforme Portaria nº. 100/2018 de 14/03/2018 publicada no DOU constante na pág. 267, dos autos. Também é de notar que, o procedimento foi alvo de pronunciamento do Tribunal de Contas da União, uma vez que houve representação da Coenco junto ao TCU e os recursos são eminentemente federais. (DOC TC 287/295).

Ex positis, com base na fundamentação acima elencada, a Auditoria modifica o entendimento anterior, opinando pela procedência em parte da denúncia, em face da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02142/18

exigência contida no item 8.4 "f" do edital, entretanto, e por se tratar de obra a ser executada com recursos do Governo Federal e existindo procedimento da espécie no TCU, sugere-se o arquivamento do presente processo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA pugnando pela:DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO da determinação baixada em tema da Resolução Processual RC2-TC-00037/18 pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São José de Piranhas, Sr. Francisco Mendes Campos; NÃO CONHECIMENTO da presente DENÚNCIA, c/c a REMESSA DE CÓPIA pertinente dos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados pela Auditoria, o que afasta a competência ex ratione materiae deste Tribunal de Contas em favor da União (Ministério da Integração Nacional, CGU e TCU); ARQUIVAMENTO dos autos sem resolução de mérito, operando-se, igualmente, a perda superveniente do objeto processual e COMUNICAÇÃO formal à empresa denunciante, COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA., do devido teor do julgado, a fim de que esta, se assim desejar e puder, interponha pedido similar junto à União.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Diante dos fatos narrados nos presentes autos e levando em consideração o que destacou a Auditoria, verifica-se que a denúncia só se materializou quanto ao subitem 8.4 do Edital do Certame e, como os recursos empregados são de origem federal, entendo que cabe comunicação à SECEX-PB para providências que entender necessárias.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. TOME conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGUE-A parcialmente procedente;
3. COMUNIQUE à SECEX-PB a despeito do aporte financeiro utilizado na obra, para providências que entender cabíveis;
4. DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de março de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2019 às 15:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Março de 2019 às 11:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Março de 2019 às 15:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO